DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17672/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14290/2016
PROTOCOLO	: 1694416
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 061/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIAIS
CONTRATADA	: DI VIANA LABORATÓRIOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 94.808,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIAIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 061/2016** (fls. 27-31) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas para realização de exames especiais, no valor de R$ 94.808,50 (noventa e quatro mil oitocentos e oito reais e cinquenta centavos) e prazo de vigência estimado para vigorar pelo período de período de 21/03/2016 a 31/12/2016.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-022/2017* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 32/2016* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 16/2016*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ICE–13229/2017* - (fls. 35-38) e o r. Parecer *PAR - 3ª PRC - 25113/2017* – (fls. 128).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo, conforme art. 120, II, do regramento supra.

O mérito da questão repousa na formalização do *Contrato Administrativo n.º 061/2016* – (fls. 27-31) nos moldes do art. 55 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas para realização de exames especiais dos quais não são realizados no laboratório municipal e/ou excesso de demanda, para atender os munícipes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, conforme Cláusula Primeira – fls. 28.

O prazo de vigência desta contratação recai sobre o período de 21/03/2016 a 31/12/2016, conforme consignado na Cláusula Segunda – (fls. 28).

O valor total ajustado para esta contratação é de R$ 94.808,50 (noventa e quatro mil oitocentos e oito reais e cinquenta centavos) – Cláusula Sexta – (fls. 30).

O extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 32.

Após análise dos documentos acostados a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 37), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94) e a empresa Di Viana Laboratórios Ltda - me (CNPJ/MF 22.979.158/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos mediante a seguinte dicção (fls. 11), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 35/38 peça 9), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do contrato n° 61/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato a *formalização do Contrato Administrativo n.º 061/2016* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 061/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como contratante, e, de outro lado, a empresa **DI Viana Laboratórios Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 22.979.158/0001-98, representada pelo Senhor Valmir Dionísio Viana, CPF/MF n.º 356.214.511-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator